

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.303.301-1 DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**APELANTE** : Estado do Paraná.  
**APELADO** : Luís Rogério Garcia Baran.  
**RELATOR** : Des. Luiz Mateus de Lima.  
**REDATOR PARA O ACÓRDÃO**: Des. Xisto Pereira.

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA SE INEXISTENTE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES EM QUE ARBITRADAS, AS QUAIS CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.303.301-1**, da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como **apelante ESTADO DO PARANÁ e apelado LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN.**

**I – RELATÓRIO**

Luís Rogério Garcia Baran, ora **“apelado”**, moveu execução em face do Estado do Paraná, ora **“apelante”**, visando a cobrança de R\$ 21.000,00 referentes a honorários advocatícios por ter atuado como defensor dativo em vinte ações criminais, perante as Varas Criminais do Foro Central e do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 1.1 dos autos de execução em apenso).

**Apelação Cível n.º 1.303.301-1 fl. 2**

O apelante opôs embargos à execução (mov. 1.1), os quais, pela sentença recorrida, da lavra do Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende, foram julgados parcialmente procedentes para fixar *“definitivamente o valor base da execução em R\$ 21.000,00”* e determinar que, *“para fins de correção monetária e juros moratórios, deverá ser aplicada a norma inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, bem como observado o art. 12 da Lei n.º 8.177/1991, conforme a redação dada pela Lei n.º 12.703/2012. A correção dar-se-á a partir da fixação dos honorários; já os juros moratórios deterão por termo inicial a citação do embargante na execução, consoante art. 219 do CPC”*. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, cada qual, ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, autorizada a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ (mov. 33.1).

Em suas razões recursais, o apelante afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução porque não figurou como parte nos processos nos quais foram proferidas as sentenças exequendas e que sem a comprovação de que essas decisões tenham efetivamente transitado em julgado, *“não há que se falar em título certo e exigível, posto que não há prova de que a obrigação de pagar está definitivamente caracterizada e vencida”* (mov. 43.1).

O apelado, em contrarrazões, defende o acerto da sentença recorrida e pugna pela sua confirmação (mov. 48.1).

É o relatório.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se são devidos honorários advocatícios ao apelado, com relação aos processos criminais em que foi nomeado defensor dativo, a serem pagos pelo apelante.

**Apelação Cível n.º 1.303.301-1 fl. 3**

Consoante dispõe o inciso LXXIV do art. 5.º da CF “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É certo que, nos termos do art. 134 da CF, essa assistência deve ser prestada pela Defensoria Pública. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado.

Nesse sentido é o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), **verbis**:

“Art. 22. ...

§ 1.º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do apelante em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo.

Por outro lado, aduz o apelante que não foi parte nos processos em que foram fixados os honorários advocatícios e que, portanto, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 472 do CPC, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Essa tese, contudo, não merece prosperar, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além de o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994 estabelecer expressamente que é responsabilidade do Estado pagar os honorários fixados ao defensor dativo, a “condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu”, a saber:

**(a) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (...) O aresto recorrido encontra-se em**



Apelação Cível n.º 1.303.301-1 fl. 5

**da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB.**

Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido” (2.ª Turma, REsp. n.º 1.225.967/RS, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, j. em 07.04.2011, destacou-se).

Ademais, desnecessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, visto que inexistente essa exigência legal.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

**(a)** “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO QUANDO INEXISTENTE DEFENSORIA PÚBLICA. ART.5.º, LXXIV, E 134, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA OU AO ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO DEVIDAMENTE FORMADO. NECESSIDADE DOS DEFENDIDOS. MATÉRIA ATINENTE A CADA PROCESSO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.960/09. TERMO A QUO CITAÇÃO.1. Uma vez verificada a necessidade de defesa por advogado dativo e inexistente a Defensoria Pública na localidade, é dever do magistrado que preside a causa nomear o defensor, sendo inviável sua discussão na presente causa. 2. Uma vez que os honorários fixados ao defensor dativo correspondem à prestação pelo serviço prestado e independem da sucumbência, não há razão para se exigir o trânsito em julgado da sentença criminal. (...)” (TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.185.553-3, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 29.04.2014, destacou-se).

**(b)** “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PARA A EXIGIBILIDADE DOS VALORES. VALOR FIXADO INDEPENDENTE DO RESULTADO DA DEMANDA. a) Os honorários do Defensor Dativo são

**Apelação Cível n.º 1.303.301-1 fl. 6**

*fixados para remunerar o advogado nomeado pelo Estado para defender as pessoas sem condições de constituir patrono e serão devidos caso a defesa tenha êxito ou não. b) Diferentemente dos honorários de sucumbência, o valor fixado como honorários do Defensor Dativo não se altera ainda que a sentença seja reformada, portanto, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que se tomem exigíveis. (...)* (TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.123.402-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 12.11.2013).

**(c) “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM PROCESSOS CRIMINAIS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO IMEDIATO COM DEMANDA EXECUTIVA, SEM NECESSIDADE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, PARA O PERCEBIMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI N.º 8.906/1994. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS PARA A EXIGIBILIDADE DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”** (TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 1.092.077-7, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 28.03.2014).

**(d) “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA CRIMINAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, §1.º E 24 DA LEI N.º 8.906/94. CERTIDÕES DAS SERVENTIAS CRIMINAIS. FÉ PÚBLICA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES CORRETAMENTE FIXADOS CONFORME TABELA DA OAB E TRABALHO DO PATRONO NOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA”** (TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 836.216-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 19.06.2012, destacou-se).

**Apelação Cível n.º 1.303.301-1 fl. 7**

Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado.

Nessas condições, nega-se provimento à apelação.

É como voto.

**III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Revisor e Redator para o Acórdão.

Acompanhou o voto do Revisor e Redator para o Acórdão o Desembargador Nilson Mizuta.

Votou vencido, negando provimento à apelação, o Relator, Desembargador Luiz Mateus de Lima, com declaração de voto em separado.

Presidiu o julgamento o Desembargador Nilson Mizuta com voto.

Curitiba, 10.03.2015



Des. Xisto Pereira,  
Revisor e Redator para o Acórdão.

Des. Luiz Mateus de Lima,  
Relator, vencido, com declaração de voto em separado.